



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
4ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/4ª RF/DISIT Nº 74, de 08 de setembro de 2005	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: A pessoa jurídica que produz ou fabrica vestuários e acessórios de moda não pode descontar créditos da Cofins em relação aos valores pagos a título de serviços de *marketing*, pois esses não são considerados insumos naquela atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b” e “b.1”; e § 4º, I, “b”.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: A pessoa jurídica que produz ou fabrica vestuários e acessórios de moda não pode descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos valores pagos a título de serviços de *marketing*, pois esses não são considerados insumos naquela atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b” e “b.1”; § 4º, I, “b”, e § 9º, I.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**RELATÓRIO**

A interessada em epígrafe, através do seu representante legal, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, arts. 2º e 3º, formula consulta acerca da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Informa que seu objetivo social é a industrialização e comercialização de vestuários e acessórios de moda. Cita o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, para destacar o conceito de insumo que, segundo suas palavras, “não está limitado aos bens e serviços utilizados ‘diretamente’ nas atividades da empresa [...]”. Para justificar seu raciocínio, transcreve as ementas da Solução de Consulta SRRF05/Disit nº 79, de 9 de dezembro de 2004, e da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 269, de 5 de outubro de 2004, que tratam da possibilidade de descontar créditos do valor do frete na aquisição de insumos. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

“1º) O marketing pode ser considerado crédito a ser descontado na base de cálculo do Pis/Pasep e Cofins?”

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

2. O cerne da questão levantada pela consulente é se os serviços de *marketing* podem ser considerados insumos na industrialização de vestuários e acessórios de moda.

3. Da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destacam-se os art. 3ºs, que têm idêntica redação:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*[...].”*

4. Já a IN SRF nº 404, de 2004, que disciplinou a Lei nº 10.833, de 2003, assim prevê:

*“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*[...]*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*[...]*

*§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda*

*de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

[...]

*§ 9º Aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:*

*I - na alínea "b" do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e*

[...]” (grifou-se)

5. Por conseguinte, da leitura dos dispositivos anteriormente mencionados, depreende-se que somente podem ser considerados insumos os serviços intrinsecamente vinculados à fabricação ou produção de bens destinados à venda, ou seja, quando aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer serviço que gere despesas, mas tão-somente os que efetivamente se relacionem com a atividade-fim da empresa. Sua natureza será assim de um componente (fator) essencial na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado. Portanto, os serviços de *marketing* não podem ser considerados insumos na atividade desenvolvida pela consultante para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

---

## CONCLUSÃO

---

6. Serviços de *marketing* não são considerados insumos para produtores ou fabricantes de vestuários e acessórios de moda. Logo, não geram direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

7. Na forma do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso de ofício ou voluntário nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação, em Brasília - DF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 230, de 2002, art. 16.

8. Publique-se no *Diário Oficial da União* extrato da ementa desta solução de consulta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 4º, e na IN SRF nº 230, de 2002, art. 13.

9. Encaminhe-se à **xxxx da Delegacia da Receita Federal do Brasil em xxxx**, para ciência à consultante e adoção de medidas adequadas à observância desta solução de consulta, nos termos da IN SRF nº 230, de 2002, art. 6º, IV.

Recife, 8 de setembro de 2005.

**Virgínia Braga de Santana**  
Chefe da SRRF04/Disit  
Matrícula 6500  
Competência delegada pela  
Portaria SRRF04 nº 42, de 21/3/2005